



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.505, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Nos termos e para fins do que estabelece o art. 4°, § 1°, inciso I, da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com as alterações introduzidas pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Rural Estância Quintas da Alvorada", localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, atendidas as exigências do órgão ambiental.

Art. 2° Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - coletivo: lazer, saúde, educação, segurança e administração.

Art. 3° Os Projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo, abaixo estabelecidos:

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;



III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 01 (uma) vezes a área do lote;

IV - taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento);

V - taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

VI - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

VII - lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

VIII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

IX - percentual de área destinada ao sistema de circulação, áreas verdes de uso público e equipamentos público comunitário igual a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 4º Havendo dúvida quanto à localização do parcelamento ou no caso de existência de demanda judicial sobre o domínio ou posse do imóvel, o Poder Executivo ficará impedido de examinar os projetos de infra-estrutura básica e não poderá expedir as licenças de operação e instalação.

Art. 5º O Poder Executivo editará atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 10/01/2002)